

NOTAS EM TORNO DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA

William Paiva Marques Júnior*

RESUMO: A conformação do direito humano à água é corolário das reivindicações sociais plasmadas pelas Cartas Constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Ingressou em processo de internacionalização a partir da Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/292 de 2010. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Humano; Água; Processo; Internacionalização; ONU.

NOTES ABOUT THE INTERNATIONALIZATION PROCESS OF THE HUMAN RIGHT TO WATER

ABSTRACT: The conformation of the human right to water is a corollary of the social demands embodied in the Constitutional Letters of Ecuador (2008) and Bolivia (2009). It has been internationalized since UN General Assembly Resolution A/RES/64/292 of 2010. It is used, as methodology, of research of the bibliographic type through the analysis of books, legal articles, international documents, legislation and jurisprudence. The research is pure and qualitative, with a descriptive and exploratory purpose.

KEYWORDS: Human Rights; Water; Internationalization; Process; UN.

1 INTRODUÇÃO

O direito à água potável e ao saneamento básico tem recebido, seja no plano internacional, em diversos tratados e convenções, seja no âmbito interno, em constituições de vários países, o tratamento de legítimo direito humano fundamental, na medida em que aumenta a consciência de seu caráter essencial para a manutenção da dignidade da pessoa humana (base axiológica dos direitos fundamentais). Em 28 de Julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou a água potável e o saneamento básico como um direito humano essencial para o gozo pleno da vida e de todos os outros direitos humanos por meio da Resolução A/RES/64/292.

O presente trabalho tem por escopo a perquirição do processo de internacionalização do acesso à água potável como direito humano, como fruto da necessidade de preservação da vida humana em simbiose com o meio ambiente

* Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Foi Advogado da ECT (Correios) de 2008 a 2011. Professor Adjunto I do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFC das disciplinas de Direito Civil II (Obrigações), Direito Civil V (Coisas) e Direito Agrário. Especialista em Direito Processual Penal pela ESMEC/UFC. Assessor de Legislação e Normas da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFC. E-mail: williammarques.jr@gmail.com

e suas repercussões no tocante às mudanças climáticas, ante um contexto de escassez e necessidade de valorização dos recursos aquíferos para a sobrevivência de vida no Planeta Terra.

Em alguns países, a água transcende ao *status* de direito humano, sendo também reconhecida como direito da natureza. O tratamento jurídico dos recursos hídricos propugnado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano funda-se na cultura do *buen vivir* oriunda dos povos ameríndios autóctones como sendo parte integrante de um direito da natureza.

Nessa ordem de ideias, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) proíbem, expressamente, a privatização da água, avanço que ainda não foi incorporado em documentos internacionais que tratam do tema. Neste jaez, deve-se ressaltar que, apesar da realidade sul-americana ainda se encontrar distante da ordem internacional, por se centrar em outras premissas, como a pluralismo epistemológico e a ecologia profunda, acaba por permitir a reflexão da crise no acesso à água, da justiça ambiental e da atuação do Direito em relação a ela sob outros matizes ideológicos, visando a ampliação da percepção ambiental sobre o tema.

92

Por essa razão, se desperta para a importância da normatização e da definição de políticas de gestão dos recursos hídricos. A gestão inconsequente, desastrosa e irresponsável das águas, da qual resultaram danos irreversíveis, como por exemplo, a desertificação de grandes áreas terrestres e bruscas mudanças climáticas, cede lugar, paulatinamente, a uma abordagem ambiental, social e econômica do uso e da preservação dos recursos hídricos da Terra.

Ao longo deste estudo, perquire-se transversalmente acerca de fatores naturais, ambientais, históricos, filosóficos, políticos e jurídicos, a partir dos quais se configurou um viés mutacional na problemática da gestão dos recursos hídricos nos países da América do Sul, continente depositário da maior reserva de águas doces do planeta, em especial nos sistemas jurídicos do Brasil, do Equador e da Bolívia e seu contributo para o processo de internacionalização do direito humano à água.

Não existe uma conscientização no plano das relações internacionais da utilização das águas no Planeta e a importância de seu estudo propõe a substituição do intangível pela finitude de tais recursos.

2 MUDANÇA PARADIGMÁTICA NO TRATAMENTO DAS ÁGUAS: DA INFINITUDE À ESCASSEZ

A água é um recurso inegavelmente ambiental e de caráter essencial às funções vitais. Existe na biosfera na forma líquida (salgada e doce), sólida (doce) e de vapor (doce). A sua forma líquida constitui cerca de 97,72 % da encontrada na biosfera, sendo 97% salgada e somente 0,72% doce¹.

Desde que houve o esfriamento da Terra, há 56 bilhões de anos, permanece a mesma quantidade de água, ou seja, 1,4 bilhão de metros cúbicos (salgada e doce). Somente 90 mil quilômetros cúbicos (doce) encontram-se aptos ao consumo humano, mas nem todo este estoque está disponível na natureza, e só podemos utilizar os recursos renováveis pelas chuvas, reduzindo-se para 34 mil quilômetros cúbicos anuais, correspondendo a 0,002% das águas do planeta. O aumento do consumo duplicará nos próximos 35 anos, chegando ao limite da disponibilidade da água. Atualmente, perto de 70% da água do mundo é utilizada para a agricultura².

A escassez da água demonstra que se trata de um recurso natural limitado. Comparando a situação brasileira com a planetária verifica-se que o país apresenta uma extensa rede hidrográfica, com seis grandes bacias, tais como: Amazonas, Tocantins, São Francisco, Paraná, Paraguai e Uruguai, além de condições climáticas adequadas que permitem o abastecimento por meio das chuvas³.

Além do aspecto da escassez e da má qualidade, a água não é distribuída de forma equânime no planeta. Não bastasse o percentual ínfimo de água doce aproveitável para o consumo humano, sua distribuição ocorre de modo desigual no Planeta Terra, havendo lugares onde os recursos hídricos são abundantes, ao passo que em outros a escassez constitui problema histórico, como no caso do Oriente Médio e dos desertos espalhados pelo mundo, como ocorre no caso do Deserto do Atacama no Chile, considerada a região com os índices pluviométricos mais baixos do Planeta.

¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 142.

² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 199 e 200.

³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 201.

Averba Vladimir Passos de Freitas⁴ que a água, sempre considerada elemento inesgotável, passou a receber tratamento mais atento. Com razão, pois o esgotamento dos recursos naturais no planeta e o aumento populacional levaram o precioso líquido a tornar-se cada vez mais disputado. A água também tem predominado nas discussões referentes às mudanças climáticas globais. Relatórios emitidos pelo IPCC (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas) as consequências do aquecimento global atingirão os recursos hídricos da Terra. Segundo estimativas da FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação) dentro de 20 anos, uma proporção de dois terços da população do mundo deve enfrentar escassez de água. O consumo de água dobrou em relação ao crescimento populacional no último século. O Brasil, nos últimos anos, vem tomando consciência do problema. Afinal, um povo que possui os maiores rios do mundo tem dificuldade em imaginar que pode ficar sem água. Mas, apesar de termos cerca de 13,7% da água doce disponível no mundo, a verdade é que os problemas vêm se agravando. No Nordeste a falta de água é crônica. No Sudeste é abundante, porém de má qualidade. A invasão das áreas de mananciais hídricos pela população carente é um dos maiores problemas de São Paulo. Os dejetos industriais lançados ao rio Paraíba do Sul tornam precária a água que abastece o Rio de Janeiro e outras cidades. Falta água para irrigar os arrozais do Rio Grande do Sul. A Amazônia, em 2005, enfrentou a pior seca causada por um aquecimento fora do normal nas águas do Atlântico Norte, deixando comunidades sem água e sem alimento.

No Brasil, os anos de 2014 e 2015 foram sintomáticos nos efeitos deletérios da seca. Como exemplo, observou-se no Estado de São Paulo, que concentra a maior economia do País, a crônica falta de água. A principal metrópole brasileira conviveu com vários dias consecutivos de falta de abastecimento de água quando seu principal reservatório - Cantareira - atingiu níveis jamais vistos de escassez, ao utilizar o primeiro e o segundo níveis do Volume Morto (reserva técnica), dificultando a satisfação básica das necessidades humanas mais mezinhas da população afetada. No Estado de Minas Gerais, a nascente do Rio São Francisco (um dos principais do País), secou. A Região Nordeste no ano de 2017 completou o sétimo ano consecutivo de chuvas abaixo da média, representando a pior estiagem nos últimos 50 (cinquenta) anos. Por seu turno, as Regiões Norte e Sul apresentaram o problema inverso, com o registro

⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. 3a- edição. Curitiba: Juruá, 2010, págs. 17/19.

recorde dos índices pluviométricos. Além da escassez, o Brasil também enfrenta problemas como a ausência na manutenção de encanamentos; a falta de conscientização e educação dos usuários na utilização racional e adequada da água; poluição dos rios e a ausência de saneamento básico.

A desigualdade no acesso aos recursos aquíferos também é verificada em outros países. No Equador, de acordo com Alain Dubly⁵ existem áreas desprovidas e outras sobrepostas de recursos aquíferos, anos e estações de seca e outros de alta pluviosidade. Os excessos e faltas ocorrem no espaço e no tempo. Prejudicial para o desenvolvimento normal da vida para os danos que causam: mortes e destruição, epidemias e desnutrição, imobilização ou empurram a migração.

Como agente transformador, atribui-se ao indivíduo o cuidado especial de preservar e manter na propriedade os recursos naturais nela existentes. Como ferimento à sustentabilidade muitos governos implementaram políticas públicas devastadoras e desastrosas em relação à gestão dos recursos hídricos. Merece menção a catástrofe no Mar de Aral. Este, durante muitos séculos, foi um verdadeiro oásis no meio do deserto. Atualmente, entretanto, o Mar de Aral, entre o Cazaquistão e o Uzbequistão (antigas repúblicas soviéticas), está morrendo. Simboliza o que poderá acontecer com os outros mananciais do planeta se o ritmo do uso irracional continuar como nos dias de hoje. Hoje, já perdeu dois terços da sua área de superfície. Sua morte foi prevista há quase 50 (cinquenta) anos, quando o então governo soviético desviou dois rios que o alimentavam para irrigar plantios de algodão. Os agrotóxicos poluíram as águas, também castigadas pelos efeitos das barragens construídas para fins de usinas hidrelétricas. A floresta que cercava suas margens praticamente acabou. A grande maioria das espécies de animais desapareceu.

Com a erosão e a retirada exagerada de água, o Aral recebe anualmente milhões de toneladas de sal carregadas pelos rios, matando peixes e, por consequência, a indústria pesqueira que sustentava a economia local. O sal e os pesticidas agrícolas se infiltraram no solo. Contaminaram lençóis freáticos, tornaram impossível a lavoura e elevaram a níveis epidêmicos doenças como o

⁵ DUBLY, Alain. Gestión y conflictos. In: DUBLY, Alicia Granda Alain; BORJA, Germania (org.). **Agua, vida y conflicto. Panorama social del agua em el Ecuador**. Quito: Corporación Editora Nacional, 2004, p. 89/90: Tradução livre: “Hay en el país zonas desprovistas y otras sobreprovistas, años y temporadas de sequía y otros de mucha lluvia. Los excesos y las carencias se dan en el espacio como en el tiempo. Perjudican el desarrollo normal de la vida por los daños que causan: matan y destruyen, causan epidemias y desnutrición, inmovilizan o empujan a la migración.”

câncer. Para o progresso da humanidade podem-se adotar a modernização dos sistemas de irrigação e adotar práticas ambientais menos agressivas.

No plano das relações internacionais observa-se que um dos principais núcleos temáticos que serve como fonte de ameaças à segurança internacional é a competição por água ou outros recursos naturais essenciais à manutenção da vida humana no Planeta Terra.

Quando se analisa a evolução e amadurecimento da humanidade, verifica-se que os indivíduos quase sempre buscaram adquirir suas propriedades e se instalar em regiões de solo fértil e abundante em água, onde as suas atividades de subsistência (agricultura, pecuária ou extrativismo), desenvolviam-se com mais facilidade. O aumento populacional e o desenvolvimento econômico impuseram uma necessidade crescente de manejo dos recursos naturais, dentre avulta em importância a água.

Para Maria Luiza Machado Granziera⁶, o equilíbrio entre os possíveis usos da água (ou os usos múltiplos da água) tem sido considerado o ideal, observados, também, os aspectos sociais e ambientais envolvidos, além da questão econômica. Essa recomendação ilustra a tendência moderna de se procurar um equilíbrio entre as diversas utilizações dos recursos hídricos, de forma que se obtenham resultados não só técnicos, mas também sociais.

Conforme dados fornecidos pela ONU⁷, 884 milhões de pessoas no mundo não têm acesso a água potável segura, bem como 2 bilhões e 600 milhões de pessoas não têm acesso a saneamento básico, ou seja, 40% da população mundial.

3 APORTES PARA O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA

O acesso à água é hoje visto como um direito humano, a partir da constatação de sua essencialidade para a manutenção da vida no planeta. Neste sentido, foram editadas várias Convenções, Acordos e Tratados Internacionais que versam sobre a proteção da água e estabelecem bases para que os países signatários criem um sistema próprio de gerenciamento dos recursos hídricos, de

⁶ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito das águas: disciplina jurídica das águas doces**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2006, pág. 63.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O direito humano à água e ao saneamento**. Disponível em: < http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf>. Acesso em: 24 de julho de 2018.

forma a propiciar o seu uso racional. A água, antes de tudo, é um requisito para a concretização dos outros direitos humanos.

Como corolário desta nova ordem no plano internacional, podem ser mencionadas as conferências mundiais, tais como: Estocolmo (1972), Brundlant (1987), Madrid (1991), Rio de Janeiro(1992) – Cúpula da Terra, Paris, 1991 – Ya Wananchi, Conferência Global de Organizações Não-Governamentais, Johannesburgo, 2002, e outras que apontam para inúmeras medidas ambientais urgentes a serem tomadas e grandes preocupações, tanto dos países de primeiro mundo como os periféricos, a respeito dos abusos, uso, comercialização, incorporações, da escassez e da grande devastação associada à poluição da água.

A Declaração de Estocolmo, elaborada durante a Conferência de 1972, destaca, em seu Princípio 21, que os Estados possuem direito à exploração dos recursos naturais situados em seus territórios, determinando, contudo, que tal exploração se dê de forma a não causar danos ambientais a outros Estados. Os documentos internacionais que se sucederam igualmente trataram das formas de encontrar a utilização sustentável dos recursos hídricos, destacando-se o desafio de aliar a soberania estatal sobre os recursos naturais e a busca pela exploração não prejudicial aos países, desafio este que se estende aos planos de gerenciamento dos recursos hídricos, englobando o aspecto atinente à utilização das águas transnacionais.

Em 1992 durante a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, consagrou-se a Declaração de Dublin que, em seu Art. 1º- reconheceu que a água é um recurso finito e vulnerável, essencial para a manutenção da vida, do desenvolvimento e do meio ambiente; partindo-se do princípio que a água sustenta a vida, a gestão dos recursos hídricos requer uma abordagem holística, integrando o desenvolvimento econômico e social com a proteção dos ecossistemas naturais. A sua gestão efetiva integra o uso do solo com os usos da água no âmbito da bacia de drenagem ou do aquífero subterrâneo. Os “Princípios de Dublin” norteiam a gestão e as políticas públicas para as águas em todo o Planeta.

A Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento Sustentável, realizada em Paris, em 1.998, constatou que ¼ da população mundial não tem acesso à água potável, mais de 50% da população mundial carece de saneamento básico (esgoto) e a baixa qualidade da água e a falta de higiene figuram entre as causas de enfermidades e morte. Calcula-se que 33% dos óbitos são causados por problemas atinentes à qualidade dos recursos hídricos, nos países

em desenvolvimento. Assim a água é o bem mais importante para o homem continuar vivendo neste planeta⁸.

Em Julho de 2010, por proposição da Bolívia (país que apresenta um histórico de luta da população contra o processo de privatização de seus serviços de água e saneamento), com resolução favorável de centenas de países, inclusive o Brasil, o acesso à água potável e ao saneamento básico foi declarado pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) como um direito humano essencial, fato este que denota a preocupação com a situação de milhões de pessoas em todo o **mundo** sem acesso a fontes de água limpa, submetidas às mais diversas agruras daí decorrentes. O reconhecimento da água como direito humano decorre do seu caráter essencial para o pleno gozo de uma vida humana com dignidade.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira⁹, como fator indispensável à manutenção da vida de todos os seres terrestres, a água é utilizada na irrigação dos solos, na dessedentação de animais de criação e no abastecimento das cidades, aspecto mais complexo nos dias de hoje.

A água encontra-se na encruzilhada entre seu enquadramento como bem econômico e como direito humano. Conforme o diagnóstico de Vladimir Passos de Freitas¹⁰ a privatização da água foi um assunto muito discutido no IV Fórum Mundial da Água, que aconteceu em 2006, na Cidade do México. Os participantes do evento e membros de ONGs internacionais criticaram a participação das empresas e instituições financeiras no Fórum, alegando que a discussão sobre a água concentrou-se somente na visão empresarial e não, como um direito humano fundamental. Também fizeram manifestações deixando clara a não-aceitação da privatização da água já que esta é um direito e não, uma mercadoria. A preocupação maior vem com o abastecimento das populações carentes. Teme-se que a privatização possa resultar na negativa desse bem, indispensável para a sobrevivência.

⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 201.

⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Curso de Direito da Energia: tutela jurídica da água, do petróleo, do gás natural, do biocombustível, dos combustíveis nucleares, do vento e do sol**. 3ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 109.

¹⁰ FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. 3a- edição. Curitiba: Juruá, 2010, págs. 24 e 25.

Para Samuel Pinheiro Guimarães¹¹, a deterioração do meio ambiente e a crescente escassez de recursos naturais, em especial a água, e, em breve, o petróleo, levam à convicção de que é impossível reproduzir nos países da periferia os atuais padrões de consumo dos países do centro. Essa convicção está por trás da ideologia do “desenvolvimento sustentável” que, em primeiro lugar, desvia a atenção da opinião pública da necessidade e da obrigação dos países centrais de reduzirem seus padrões de consumo, marcados pelo desperdício de recursos e a poluição.

Em 2012, foi promovida no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), também denominada de “Rio +20”, considerada um dos maiores eventos realizados pelas Nações Unidas na temática ambiental. Ao seu término houve a publicação do documento “O Futuro que Queremos”, que tratou expressamente de questões relacionadas à água. Vários assuntos sobre ela foram abordados, como a importância do saneamento básico em sua gestão, a governança hídrica, dentre outros, mas aquele que ganhou maior destaque foi o direito humano à água. Convém salientar que o processo para a inclusão do direito humano de acesso à água e ao saneamento básico na declaração final não foi fácil. Correu-se o risco dessa pauta não constar no documento definitivo, pois na sua minuta, esboço do documento realizado antes da conferência, ele não estava presente. A própria Relatora Especial da ONU para o Direito à Água e ao Saneamento, Catarina de Albuquerque, manifestou-se pedindo que tal posicionamento (omissivo) fosse revisto e que os Estados se mobilizassem para a sua inclusão no texto oficial da conferência. A partir das pressões sofridas, inclusive pelos movimentos sociais durante a Rio+20, foi assumido o compromisso pelos Estados no cumprimento da Resolução da ONU 64/292, aprovada no dia 28 de julho de 2010, o que acabou acontecendo, sendo acrescentados os itens 119 a 124 sobre o tema na Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO + 20)¹². Foi nesse evento, em razão dessa mobilização,

¹¹ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Quinhentos anos de periferia: uma contribuição ao estudo da política internacional**. 5ª- edição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007, págs. 83 e 84.

¹² Confirmaram-se os itens 119 a 124 da Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO + 20): “119. Reconhecemos que a água está no cerne do desenvolvimento sustentável, pois está intimamente ligada a uma série de importantes desafios globais. Reiteramos, portanto, a importância da integração da água no desenvolvimento sustentável e enfatizamos a importância crucial da água e do saneamento dentro das três dimensões do desenvolvimento sustentável. 120. Reafirmamos os compromissos assumidos no Plano de Johannesburgo e na Declaração do Milênio, quais sejam: reduzir pela metade, até 2015 a proporção de pessoas sem acesso à água potável

que se declarou o dia 28 de julho como o Dia Internacional da Luta Pelo Direito à Água.

De acordo com Maria de Fátima Schumacher Wolkmer e Milena Petters Melo¹³, o direito humano à água é uma conquista muito recente da comunidade internacional. Este reconhecimento extraordinário pode ser compreendido dentro da evolução normativa dos direitos humanos como proteção da dignidade da pessoa humana e da vida nas suas múltiplas dimensões. No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, abrangência do direito a uma vida digna pressupõe a possibilidade real de satisfazer uma série de necessidades socioeconômicas e os Estados devem garantir o acesso igual de todos a fatores determinantes da saúde como alimentos nutritivos, água potável, condições sanitárias adequadas, habitação, condições de trabalho seguras, um meio ambiente saudável e acesso à educação básica etc. Trata-se de garantir o direito à vida não só como garantia contra sua privação ilegal, senão como o direito de acesso àqueles bens e serviços, imprescindíveis para sua conservação e a água é sem dúvida o elemento mais importante.

e ao saneamento básico e elaborar planos integrados de gestão e de uso eficaz dos recursos hídricos, assegurando o uso sustentável da água. Comprometemo-nos a fazer com que o acesso à água potável e ao saneamento básico a custo acessível torne-se progressivamente uma realidade para todos, condição necessária para erradicar a pobreza, proteger a saúde humana, e para melhorar significativamente a implementação da gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, conforme apropriado. Neste sentido, reiteramos estes compromissos, nomeadamente para os países em desenvolvimento através da mobilização de recursos de todas as fontes, capacitação e transferência de tecnologia. 121. Reafirmamos nossos compromissos em relação ao direito humano à água potável e ao saneamento, que devem ser progressivamente realizados para nossas populações com pleno respeito à soberania nacional. Destacamos ainda nosso compromisso com a Década Internacional de Ação 2005-2015 “Água para a Vida”. 122. Reconhecemos o papel fundamental que os ecossistemas desempenham na manutenção da quantidade e qualidade da água e apoiamos ações dentro dos respectivos limites nacionais para proteger e gerir de forma sustentável esses ecossistemas. 123. Sublinhamos a necessidade de adotar medidas para enfrentar enchentes, secas e escassez de água, mantendo o equilíbrio entre oferta e demanda de água, incluindo, quando necessário, recursos não convencionais de água, e mobilizar recursos financeiros e investimento na infraestrutura de serviços de água e saneamento, de acordo com as prioridades nacionais. 124. Ressaltamos a necessidade de adotar medidas para reduzir significativamente a poluição da água e melhorar sua qualidade, aumentando o tratamento de águas residuais, a eficiência do uso e a redução das perdas de água. Para atingir esse fim, salientamos a necessidade de assistência e cooperação internacional.”

¹³ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; MELO, Milena Petters. O direito fundamental à água: convergência no plano internacional e constitucional. In: MELO, Alisson José Maia (Org.) ; MORAES, Germana de Oliveira (Org.) ; MARQUES JÚNIOR, William Paiva (Org.) . **As águas da UNASUL na Rio+20: direito fundamental à água e ao saneamento básico, sustentabilidade, integração da América do Sul, novo constitucionalismo latino-americano e sistema brasileiro**. 01. ed. Curitiba, Paraná: Editora CRV, 2013, pág. 21.

No sistema capitalista, para além de bem ambiental a água passou a ostentar um crescente valor econômico, encontrando-se presente em todos os bens de consumo produzidos pela agricultura e pelas indústrias, de forma direta ou virtual. O aumento da população mundial acarretou vários problemas, o desmatamento, as mudanças climáticas e o uso indiscriminado dos recursos naturais levaram vários países a sofrer com a escassez de água, o acesso à água limpa para o consumo foi reconhecido como um direito humano universal. A legislação brasileira vem evoluindo para proteger esses recursos, mas ainda apresenta muitas falhas, podendo-se citar como exemplo a ausência de efetiva proteção e fiscalização no uso e exploração de águas subterrâneas. O aprofundamento da escassez da água revela a necessidade de cuidado com os recursos aquíferos como elemento vetorial da dignidade de um direito universal.

A água é o elemento vital e primordial para a sobrevivência não apenas da vida humana, mas, adotando-se uma perspectiva sócio-biocêntrica, de todas as manifestações de vida no Planeta Terra.

No tocante à visão antropocêntrica das águas preleciona Alicia Granda¹⁴ para a maioria da humanidade a água é considerada um recurso hídrico, ou seja, do ponto de vista da sua extração, sem considerar os ciclos naturais e as condições exigidas ou benefícios biológicos promove para a conservação dos ecossistemas. Esta visão antropocêntrica equivocada inclui relações dos grupos humanos com a água. Assim se explica, em alguma medida, a prioridade que os setores envolvidos outorgam ao aspecto técnico da utilização e distribuição de água, e a tendência à apropriação e privatização da água. É preciso abordar a ideia de que a água é um bem natural com as quais compartilhamos e, portanto, seu uso tem limites.

No caso brasileiro, observa-se que a abundância aquífera gerava uma situação de despreocupação dos cidadãos com a educação ambiental na gestão dos recursos hídricos. Em 2014, com a escassez do recurso ante a ocorrência

¹⁴ GRANDA, Alicia. Los conflictos por el agua. In: DUBLY, Alicia Granda Alain; BORJA, Germania (org.). **Agua, vida y conflicto. Panorama social del agua em el Ecuador**. Quito: Corporación Editora Nacional, 2004, p. 106: Tradução livre: “Para la generalidad de la humanidad el agua es considerada un recurso hídrico, es decir, desde el punto de vista de su extracción, sin considerar los ciclos y condiciones naturales que requiere, ni los beneficios biológicos que ésta propicia para la conservación de los ecosistemas. Esta visión antropocéntrica equivocada incluye en las relaciones de los grupos humano con el agua. De ahí que se explique, en alguna medida, la prioridad que los sectores involucrados otorgan al aspecto técnico de uso y reparto del agua, y la tendencia al apropiamiento y privatización del agua. Es preciso acercarnos a la idea de que el agua es un bien natural con el cual los seres humanos compartimos y que por lo tanto su uso tiene límites.”

de seca nas Regiões Sudeste e Nordeste, causou grande impacto no relacionamento dos usuários, em especial criando práticas de respeito na utilização racional da água potável, notadamente nas duas maiores metrópoles do País (São Paulo e Rio de Janeiro) que foram seriamente impactadas pela carência hídrica. Nesse mesmo ano instalou-se um conflito federativo entre os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, envolvendo também a ANA (Agência Nacional de Águas) e os comitês das bacias, com a proposta paulista de transposição das águas da Bacia Paraíba do Sul para o Sistema Cantareira, esta crise suscitou uma série de questionamentos acerca da segurança hídrica das populações abastecidas pelos rios Paraíba do Sul e Guandu, envolvendo o enfrentamento dos seguintes problemas: a vulnerabilidade de vários sistemas de abastecimento público, sobretudo em função da precariedade de seus sistemas de captação, revelando-se pouco adaptados à intensificação de eventos extremos.

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), no GEO5, Panorama Ambiental Global¹⁵ as pressões humanas sobre o sistema terrestre aceleram, diversos limiares críticos globais, regionais e locais estão próximos de serem ultrapassados, ou até já o foram. Uma vez ultrapassados, é provável que ocorram mudanças climáticas abruptas e possivelmente irreversíveis às funções que sustentam a vida do planeta, com implicações adversas significativas para o bem-estar humano. Um exemplo de uma mudança abrupta em escala regional é o colapso dos ecossistemas estuarinos e lacustres devido à eutrofização; um exemplo abrupto e irreversível é o descongelamento acelerado da camada de gelo no Ártico, bem como o derretimento de geleiras, devido à amplificação do aquecimento global.

Para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), no GEO5, Panorama Ambiental Global¹⁶, o Planeta está a caminho de cumprir o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio de acesso à água, mas não o de acesso ao saneamento — 2,6 bilhões de pessoas ainda não têm acesso a saneamento básico —, e houve algum progresso no alcance das metas de eficiência hídrica. Apesar do progresso, há preocupações de que o limite da sustentabilidade dos recursos hídricos, tanto das águas de superfície como das subterrâneas, já tenha sido alcançado ou até ultrapassado em muitas regiões; de que a demanda por água continua a aumentar; e de que o estresse relativo à água por

¹⁵ Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), no GEO5. **Panorama Ambiental Global**. Tradução: Cláudia Vargas. Nairóbi, Quênia: 2012, p. 06.

¹⁶ Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), no GEO5. **Panorama Ambiental Global**. Tradução: Cláudia Vargas. Nairóbi, Quênia: 2012, p. 06.

parte das pessoas e da biodiversidade intensifica-se rapidamente. A extração mundial de água triplicou nos últimos 50 anos; os aquíferos, bacias e áreas úmidas estão cada vez mais ameaçados, mas mesmo assim são mal manejados e monitorados. O ritmo da redução dos estoques globais de águas subterrâneas mais do que dobrou entre 1960 e 2000. Hoje, 80% da população mundial vive em áreas com graves ameaças à segurança hídrica, sendo que a mais grave categoria de ameaça afeta 3,4 bilhões de pessoas, quase todas nos países em desenvolvimento. Até 2015, havia a previsão que 800 milhões de pessoas ainda não teriam acesso a um melhor abastecimento de água, embora melhorar o abastecimento de água e o saneamento ainda é uma maneira de baixo custo de reduzir as doenças e mortalidade relacionadas à água. Em muitos países, não há coleta de dados, monitoramento e avaliação da hidrologia, da disponibilidade de água e da qualidade da água, essenciais para o manejo integrado dos recursos hídricos e o desenvolvimento sustentável. É uma área que requer melhorias. A água, a energia, o desenvolvimento socioeconômico e as mudanças climáticas são interligados de forma fundamental. Por exemplo, fontes tradicionais de produção de energia resultam em maiores emissões de GEE e em mudança do clima que, por sua vez, contribuem para escassez da água, episódios climáticos extremos, como inundações e secas, aumento do nível do mar e perda de gelos dos mares polares e de geleiras. As respostas à mudança do clima, inclusive o desenvolvimento de fontes de energia com menores impactos de carbono, podem também ter implicações para o ambiente aquático. A produção hidrelétrica pode contribuir para a fragmentação dos sistemas fluviais, enquanto que a construção de certas infraestruturas de energia solar podem consumir significativas quantidades de água, muitas vezes em ambientes áridos que já sofrem por escassez de água. À proporção do aumento da escassez de água, algumas regiões serão obrigadas a depender mais da captação de águas e manejo de bacias hidrográficas. A dessalinização também pode contribuir, mas atualmente exige grandes quantidades de energia, recursos financeiros e humanos, assim como assistência técnica para sua implementação. É preciso fazer uso mais eficiente da água.

De acordo com Alain Dubly¹⁷ um bilhão de pessoas (18% da população mundial) não têm ainda acesso à água de boa qualidade. As doenças relacionadas com a água causam a morte de 3,5 milhões de pessoas a cada ano, na maioria crianças.

Para Oscar López Goldaracena em particular relacionada ao acesso à água potável e saneamento, são conhecidos, que são pré-requisitos para a realização do direito de padrão de vida adequado ou uma vida com dignidade, em seu mérito, fortalecem seu fundamento jurídico para ser considerados direitos humanos. Não há dúvida de que eles estão intimamente ligados ao exercício de outros direitos fundamentais: o direito à saúde, direito à moradia, direito à alimentação etc.

De acordo com Matheus Gazzola Tussi¹⁸, as águas subterrâneas sempre desempenharam um importante papel para a humanidade, mas por muito tempo a capacidade de extrair a água do subsolo foi muito pequena em relação à quantidade armazenada. Com o avanço no conhecimento, as melhoras tecnológicas fizeram com que houvesse uma grande extração a partir da década de 1950. Na contemporaneidade, a extensão dos aquíferos é relativamente bem conhecida na maior parte do mundo, como resultado da melhora no mapeamento geológico e na interpretação hidrogeológica nos últimos 10 a 30 anos. Estima-se que, globalmente, as águas subterrâneas sejam responsáveis por 50% do suprimento de água potável, 40% da água utilizada na indústria e 20% da água que se utiliza para a irrigação na agricultura.

A utilização indiscriminada, irresponsável e perene dos recursos hídricos coloca em risco a sobrevivência da humanidade¹⁹. No Brasil é diuturna a prática de perfuração de poços artesianos independentemente do conhecimento,

¹⁷ DUBLY, Alain. Gestión y conflictos. In: DUBLY, Alicia Granda Alain; BORJA, Germania (org.). **Agua, vida y conflicto. Panorama social del agua em el Ecuador**. Quito: Corporación Editora Nacional, 2004, p. 83: Tradução livre: “Un mil millones de personas (el 18% de la población mundial) aún no tienen acceso a agua de buena calidad. Las patologías relacionadas con el agua causan cada año la muerte de 3,5 millones de personas, niños en su mayoría.”

¹⁸ TUSSI, Matheus Gazzola. **Cooperação Internacional e Recursos Hídricos: a formação de um regime internacional para o Aquífero Guarani**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Porto Alegre, 2008, pág. 88.

¹⁹ Sobre o tema conferir: MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Parâmetros de políticas de gestão de recursos hídricos nos países da UNASUL: experiências do Brasil, Equador e Bolívia no reconhecimento do direito humano à água potável e ao saneamento básico. In: Nilton Cesar Flores. (Org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. 01ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2012, v. 01, p. 95-128.

autorização e fiscalização do poder público, sem a devida contraprestação pecuniária, causando sérios prejuízos para a coletividade e para as gerações vindouras uma vez que muitas vezes ocasiona a poluição dos lençóis freáticos acarretando em consequências irreparáveis ao meio ambiente.

No sistema brasileiro, pode-se dizer que a água é um bem corpóreo integrante do meio ambiente ecologicamente equilibrado, preconizado pelo art. 225 da Carta Magna de 1.988. Não se trata de bem dominical (patrimônio disponível da Administração Pública). É inalienável. Sua outorga não implica em alienação, mas simples direito de uso, consoante disposto no art. 18 da Lei n.º.: 9.433/97²⁰. Trata-se de verdadeiro bem de uso comum do povo, exercendo o poder público o papel de gestor. A água é recurso natural limitado. Essa limitação é decorrência da poluição das bacias hidrográficas, com os escassos mananciais ainda existentes e o aumento do consumo pela população. É suscetível de apreciação econômica e, como tal, sua utilização está condicionada, de acordo com o art. 19, I da Lei No.: 9.433/97²¹ à cobrança²².

O paradigma atual revela a limitação e o caráter finito dos recursos hídricos, aliado à degradação de sua qualidade. Seu elevado nível de escassez resultou na necessidade de reconhecer o seu valor econômico, social e o ambiental. A água deixou, então, de ser considerada *res nullius*, passando a ser *res communis* (bem de uso comum do povo). A patrimonialização da água ecoou em diferentes ordenamentos – internacional (documentos emanados da ONU e da OMS), regional (União Europeia e UNASUL) e nacional (Brasil, Bolívia, Equador, França...) - e fez emergir o regime jurídico dos recursos hídricos, no Brasil, implementado pela Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos, a Lei n.º 9.433/1997.

Ao dissertar acerca da água como um bem de valor econômico, aduz Paulo Affonso Leme Machado²³ que a água é um recurso natural limitado, e não ilimitado, como se raciocinou anteriormente no mundo e no Brasil. A água passa a ser mensurada dentro dos valores da economia. Isso não pode e não deve levar a condutas que permitam que alguém, através do pagamento de um

²⁰ “Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso”.

²¹ “Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva: I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;”

²² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 204.

²³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos hídricos: direito brasileiro e internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 32.

preço, possa usar a água a seu bel-prazer. A valorização econômica da água deve levar em conta o preço da conservação, da recuperação e da melhor distribuição desse bem.

Ao tratar da água como bem econômico e dos modelos de privatização para águas e esgotos preleciona Vladimir Passos de Freitas²⁴ que pouco se sabe no Brasil sobre tal espécie de privatização, mas que ela já vem sendo feita no Chile e na Argentina.

Neste jaez, a cobrança pela utilização da água apresenta nítido caráter extrafiscal (interventivo) a fim de que se faça uma utilização racional²⁵. Valores irrisórios por sua utilização acabariam por menoscabar a sua importância. Ao condicionar a prestação dos serviços decorrentes da utilização dos recursos hídricos ao pagamento por parte dos usuários, o legislador utilizou-se da técnica da extrafiscalidade, cujo escopo é o estímulo de conduta conservacionista.

A Emenda Constitucional n.º: 64/2010 inseriu o direito social à alimentação no rol do art. 6º- da Carta Política de 1988. Trata-se de inclusão intrinsecamente concatenada ao reconhecimento do direito humano à água potável, uma vez que sua ausência implica em desequilíbrios alimentares e fomes endêmicas.

Em 2014 a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou, a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 39/07, do deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB-CE), que inclui a água no rol dos direitos fundamentais sociais do Art. 6º- da CF/88. A PEC n.º 213/12, da deputada Janete Rocha Pietá (PT-SP), trata do mesmo tema e também foi aprovada. No plano prospectivo, o reconhecimento da água como um direito humano fundamental implica na situação consoante a qual o Estado poderá ser responsabilizado pelo seu provimento para toda a população, superando-se a visão puramente econômica dos recursos hídricos.

A partir da constatação de que a maioria da população mundial vive em grandes metrópoles, eis que surge um problema fundamental e carecedor de soluções: a falta de acesso à água potável e ao saneamento. O encarecimento na prestação dos serviços públicos de acesso à água e ao saneamento gerou a exclusão de parcela significativa da população, o que torna tais indivíduos em

²⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. 3a- edição. Curitiba: Juruá, 2010, pág. 24.

²⁵ Corroborando neste sentido, tem-se o disposto na Súmula No.: 407 do STJ, editada em 2.009: “É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo”.

vítimas de marginalização ou discriminação. O seu acesso insatisfatório à água e saneamento é um dos elementos de perpetuação na sua situação de pobreza²⁶.

Para Antonio Enrique de Perez Luño²⁷ os direitos humanos são compreendidos como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, materializam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos nos níveis nacional e internacional.

Por seu turno Gregorio Robles²⁸ ensina que os "direitos humanos" ou "direitos do homem", classicamente chamado de "direitos naturais" e na atualidade de "direitos morais", não são, em verdade, autênticos direitos- protegidos por ação judicial perante um juiz -, mas especialmente relevante critérios morais para a sociedade humana. Uma vez que os direitos humanos, ou melhor, certos direitos humanos, tornam-se positivos, adquirindo categoria real de direitos processualmente protegidos, eles se tornam "direitos fundamentais" de um determinado ordenamento jurídico.

Neste jaez tal reconhecimento materializa o enquadramento do acesso humano à água potável e ao saneamento básico na perspectiva dos direitos humanos, consoante esposado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. A partir de sua incorporação em alguns textos constitucionais (exemplo Constituição do Equador de 2008) torna-se também um direito fundamental.

107

²⁶ A premissa para a eficácia das questões ora tratadas é o reconhecimento da água e do saneamento básico como direitos humanos na medida de sua essencialidade na vida humana com dignidade. Tais direitos devem ser garantidos a todas as pessoas sem discriminação, estejam estas em situação de regularidade ou não por critérios de posse e propriedade imobiliárias.

²⁷ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. Novena Edición. Madrid: Tecnos, 2007, p. 46. Tradução livre: "**Los derechos humanos suelen venir entendidos como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.**"

²⁸ ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética em la sociedad actual**. Reimpresión Revisada. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1997, p. 19/20. Tradução livre: "**Los "derechos humanos" o "derechos del hombre", llamados clásicamente "derechos naturales" y en la actualidad "derechos morales", no son, en verdad, auténticos derechos - protegidos mediante acción procesal ante un juez - sino criterios morales de especial relevancia para convivencia humana. Una vez que los derechos humanos, o mejor dicho, determinados derechos humanos, se positivizan, adquiriendo categoría de verdaderos derechos protegidos procesalmente, pasan a ser "derechos fundamentales" en un determinado ordenamiento jurídico.**"

Conforme esposado por Joaquín Herrera Flores²⁹, começamos a lutar pelos direitos, porque consideramos injustos e desiguais tais processos de divisão do fazer humano. Para tanto, todos precisamos dispor de condições materiais – e imateriais – concretas que permitam o acesso aos bens necessários para a existência.

Verifica-se que as pessoas que vivem em situação de pobreza pagam frequentemente um preço mais elevado por serviços essenciais, aí incluídos a água e o saneamento. Sem ligações legais à rede formal de água e saneamento, tais indivíduos adquirem informalmente água de qualidade duvidosa.

Uma das diretrizes do reconhecimento dos direitos humanos à água e ao saneamento perpassa necessariamente pelo reconhecimento de que tais serviços públicos qualifiquem-se como essenciais, bem como enquadrem-se em critérios aceitáveis, seguros e acessíveis física e economicamente para todos quando de seu fornecimento aos usuários.

Um dos corolários que ora se propõe é o reconhecimento e valorização dos países na adoção de medidas imediatas que têm por escopo o término das violações dos direitos humanos atinentes à água potável e ao saneamento básico para que todas as pessoas venham a gozar de uma vida com dignidade.

Na busca de superação deste dilema, eis que em Julho de 2010, o acesso à água potável e ao saneamento básico foi declarado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) como um direito humano essencial.

Preleciona Joaquín Herrera Flores³⁰ que o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade.

Indubitavelmente, muitos dos conflitos internacionais que ameaçam a paz têm origem na disputa por recursos naturais, dentre os quais avulta de importância o acesso à água.

A ocorrência de profundos desequilíbrios ambientais planetários, tais como o esgotamento do solo, as queimadas e desmatamentos, a mortandade da fauna e da flora, a poluição e escassez da água, o aquecimento global e outras alterações climáticas de um modo geral, foram causadas por ações naturais, mas, principalmente por influência direta do próprio ser humano, que em busca

²⁹ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia et. all. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, pág. 36.

³⁰ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia et. all. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, pág. 39.

do crescimento econômico acelerado a qualquer custo e ao consumismo irracional, acabou utilizando de maneira desmedida e desregrada os recursos naturais da Mãe Terra, causando uma enorme desestabilização na ordem ecológica. Esses problemas afetam direta e indiretamente a qualidade de vida, não só do ser humano, mas de todas as espécies, sendo que muitas delas estão em extinção ou já foram dizimadas.

O conflito popular ocorrido em território boliviano foi a Guerra da Água em 2000 contra a privatização dos serviços de água na cidade de Cochabamba. O resultado desse processo foi uma reorganização dos movimentos sociais e a ascensão ao poder de partidos afinados com diversos segmentos sociais tradicionalmente excluídos da participação política proativa, como se deu em relação aos indígenas, camponeses, mulheres e algumas categorias de trabalhadores.

Esses processos reivindicatórios acarretaram em conquistas constitucionais em países plasmadas nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) mediante a atuação dos grupos sociais emergentes (indígenas, negros, mulheres e outros) na construção do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Eis que o movimento recebeu a alcunha de um “constitucionalismo sem país”, rompendo, portanto com a carga histórica da opressão que marcou o constitucionalismo sul-americano, buscando afastar-se dos interesses particulares e elitistas.

A poluição hídrica é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente lance matérias ou energia nas águas em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Revela-se na alteração dos elementos constitutivos da água (hidrogênio e oxigênio), tornando-a imprópria ao consumo ou à utilização para outros fins. A descarga de esgoto doméstico e de efluente industrial sem tratamento e a disposição de resíduos sólidos nos cursos d'água e nos mananciais vem comprometendo, cada vez mais, a qualidade dos recursos hídricos, dificultando e acarretando custos crescentes para atender aos objetivos do fornecimento de água de boa qualidade³¹.

³¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 201.

Para Antônio Carlos Wolkmer, Sérgio Augustin e Maria de Fátima S. Wolkmer³², trabalhar por uma nova cultura, ainda que tenha em conta os parâmetros convencionais do Estado, Mercado e Sociedade Civil, implica em ir mais além, incorporando a natureza e sua preservação como bem mais precioso. Uma nova cultura que harmonize a Vida Humana com a natureza, compartilhando princípios, estratégias e —novos| Direitos. Nessa nova cultura orientada para o —*bem viver*|, é essencial e irrenunciável um —novo Direito, o Direito Humano aos bens enquanto patrimônio comum. Ora, no cenário mundial, a ONU reconheceu, em 28/07/2010, a água potável e o saneamento básico como um Direito Humano fundamental, em duas históricas Resoluções. Em tal horizonte, complexo e fundamental, a questão dos recursos naturais como patrimônio comum na América Latina compreende um gerenciamento ambiental não tecnocrático (via estatismo ou ordem privada), mas comunitário, participativo e plural. A proposta, aqui, é trazer para a pauta e destacar o desafio ético da importância dos recursos naturais (como a água) enquanto —novo Direito, um Direito Humano construído não mais de —cima para baixo, mas por estratégias —desde baixo, ou seja, desde a comunidade em sintonia com a sustentabilidade da natureza. Na verdade, trata-se de uma ruptura paradigmática, de projetar uma nova cosmovisão. Essa cosmovisão contra-hegemônica vem sendo projetada em nível teórico e em nível prático pelas experiências recentes da cultura social, política e jurídica dos Andes Latino-Americanos, mais especificamente pelos modelos desenhados e oficializados nos Estados da América Latina, dentre os quais, Equador e Bolívia. Trata-se de horizontes inovadores e privilegiados que poderão oferecer subsídios para se repensar a temática de um —novo Direito, um Direito Humano aos recursos naturais como patrimônio comum, destacando a água, quer seja subterrânea, quer seja superficial, no âmbito mais abrangente da América Latina, e mais específico dos países andinos e do sul do continente.

Na visão de Aniza García³³ o acesso à água é um componente essencial na luta para a erradicação da pobreza e é necessária para a plena eficácia da

³² WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. **O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina.** R. Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v.9, n.1, p. 51-69, Jan./Jul. 2012, págs. 53 e 54.

³³ GARCÍA, Aniza. **El derecho humano al agua.** Madrid: Editorial Trotta, 2008, p. 184/185. Tradução livre: “...el acceso al agua es un componente esencial en la lucha por la erradicación de la pobreza y condición indispensable para la plena eficacia del conjunto de los derechos, constituye hoy una verdad evidente; no obstante, el desafío de garantizar a todo individuo y comunidad el acceso a

condição conjunto de direitos, é agora constitui uma verdade evidente; no entanto, o desafio de garantir o acesso a cada indivíduo e da comunidade à água potável e ao saneamento adequado como um verdadeiro direito humano requer um compromisso firme de todas as partes interessadas, e em especial os poderes público e privado. Porque se é verdade que a atual crise de água levou à conclusão de inúmeros fóruns internacionais com vista a encontrar possíveis soluções para a escassez global e distribuição de água, e promover uma gestão integrada e ambientalmente sustentável dos recursos, infelizmente, alguns dos mais poderosos setores políticos e econômicos em nível mundial aproveitaram esta conjuntura para impor um modelo de gestão que é para o benefício exclusivo dos seus interesses.

O novo modelo de gestão dos recursos hídricos institucionalizado pela Constituição Boliviana de 2009, funda-se na possibilidade de alteração de velhos paradigmas para a preparação da sociedade fundada nos grandes impasses do século XXI, como forma de inclusão de todos os cidadãos, com o escopo de atender ao direito social à alimentação, fruto do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano fundado na cosmovisão indígena.

Com base em uma epistemologia de cunho sócio-biocêntrica, os direitos da natureza encontram-se em um estágio mais avançado dos direitos humanos reconhecidos pelo Neoconstitucionalismo. Neste sentido, para além de assegurarem os direitos dos seres humanos aos recursos aquíferos, o enfoque prioritário será a Mãe Natureza como um todo. Neste jaez, observa-se que o acesso à água, o qual, diferente do que se pode compreender em primeira evidência, não exclui o ser humano desse direito, a despeito de retirá-lo do enfoque prioritário.

111

agua potable y a saneamiento adecuado como un auténtico derecho humano, exige un firme compromiso por parte de todos los actores involucrados y, particularmente, de los poderes públicos y privados. Porque si bien es cierto que la actual crisis hídrica ha motivado la celebración de numerosos foros internacionales orientados a encontrar posibles soluciones globales a los problemas de escasez y distribución del agua, y a promover una gestión integrada y ecológicamente sostenible del recurso, desafortunadamente algunos de los más poderosos sectores políticos y económicos a nivel mundial, han aprovechado esta conjuntura para imponer un modelo de gestión que resulta en beneficio exclusivo de sus intereses.”

Como conseqüência, tem-se a lição de Fernando Huanacuni Mamani³⁴ consoante a qual na visão dos povos indígenas, a Mãe Água é sagrada. Neste sentido, na atualidade, a água, é ser vista como um elemento susceptível de ser comercializada, que está gerando grande preocupação entre os povos nativos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A água constitui-se na base de todos os direitos humanos fundamentais, porque é essencial à dignidade da pessoa humana e ao estabelecimento de uma vida saudável e sem esta não há que se cogitar a existência dos seres vivos no Planeta Terra na satisfação de seus direitos básicos de alimentação e saúde. A problemática ambiental do mundo moderno não pode prescindir da necessidade de uma eficaz gestão dos recursos hídricos a fim de evitar-se o problema cada vez mais premente da escassez aquífera.

O escopo do reconhecimento do direito humano à água é evitar-se que os erros cometidos no passado não venham a repetir-se e seus efeitos deletérios não venham a repercutir negativamente para as gerações vindouras.

Neste contexto, em 2010 a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou o acesso à água potável e ao saneamento básico como direito humano. Partiu de proposta da Bolívia, que já se encontrava positivada na Constituição do Equador (2008), como corolário do Novo Constitucionalismo presente em alguns países da América Latina. O reconhecimento da água como direito humano de índole difusa perpassa necessariamente por um profundo processo de internacionalização.

A necessidade premente de normatização dos recursos hídricos nos planos nacionais e internacionais é decorrência do seu reconhecimento como direito humano, bem como de seus usos múltiplos em relação a toda a conjuntura mundial, desde a utilização pelos homens para diversos fins (consumo pessoal), passando pelo seu uso na irrigação de culturas agrícolas, como meio de transporte, até a sua utilização como fonte geradora de energia para a população do planeta. Observa-se que o direito humano à água, em sua definição, ainda precisa ser melhorado uma vez que possibilita a privatização dos sistemas de prestação de serviços hídricos. Nesse sentido, a água é uma riqueza

³⁴ MAMANI, Fernando Huanacuni. **Vivir bien/Buen vivir. Filosofía, políticas, estratégias y experiencias regionales**. 4a- edición. La Paz, Bolivia, 2010, p. 85. Tradução livre: “En la visión de los pueblos indígenas, la Madre Agua es sagrada. En tal sentido, en la actualidad, el agua, al ser vista como un elemento susceptible de ser comercializable, está generando gran preocupación en los pueblos originarios”.

ambiental que foi transformada em uma mercadoria, gerando interesses econômicos de grupos nacionais e internacionais na sua exploração, essencial à sobrevivência humana, constituindo-se em genuíno direito humano na medida em que é requisito para a concretização de diversos outros direitos indispensáveis à vida digna, especialmente saúde, moradia e alimentação.

REFERÊNCIAS

DUBLY, Alain. Gestión y conflictos. In: DUBLY, Alicia Granda Alain; BORJA, Germania (org.). **Agua, vida y conflicto. Panorama social del agua em el Ecuador**. Quito: Corporación Editora Nacional, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Curso de Direito da Energia: tutela jurídica da água, do petróleo, do gás natural, do biocombustível, dos combustíveis nucleares, do vento e do sol**. 3ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia et. all. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. 3a- edição. Curitiba: Juruá, 2010.

GARCÍA, Aniza. **El derecho humano al agua**. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

GOLDARACENA, Oscar López. **Los derechos humanos al agua y saneamiento. Reflexión jurídica desde el Derecho Internacional. Pautas para su cumplimiento**. Montevideo, Uruguay, 2004.

GRANDA, Alicia. Los conflictos por el agua. In: DUBLY, Alicia Granda Alain; BORJA, Germania (org.). **Agua, vida y conflicto. Panorama social del agua em el Ecuador**. Quito: Corporación Editora Nacional, 2004.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito das águas: disciplina jurídica das águas doces**. 3ª- edição. São Paulo: Atlas, 2006.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Quinhentos anos de periferia: uma contribuição ao estudo da política internacional**. 5ª- edição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos hídricos: direito brasileiro e internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Vivir bien/Buen vivir. Filosofía, políticas, estratégias y experiencias regionales**. 4a- edición. La Paz, Bolivia, 2010.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Parâmetros de políticas de gestão de recursos hídricos nos países da UNASUL: experiências do Brasil, Equador e Bolívia no reconhecimento do direito humano à água potável e ao saneamento básico. In: Nilton Cesar

Flores. (Org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. 01ed.Campinas, SP: Millennium Editora, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O direito humano à água e ao saneamento**. Disponível em: < http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf>. Acesso em: 24 de julho de 2018.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. Novena Edición. Madrid: Tecnos, 2007.

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), no GEO5. **Panorama Ambiental Global**. Tradução: Cláudia Vargas. Nairóbi, Quênia: 2012.

ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética em la sociedad actual**. Reimpresión Revisada. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1997.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

TUSSI, Matheus Gazzola. **Cooperação Internacional e Recursos Hídricos: a formação de um regime internacional para o Aquífero Guarani**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Porto Alegre, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. **O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina**. R. Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v.9, n.1, p. 51-69, Jan./Jul. 2012.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; MELO, Milena Petters. O direito fundamental à água: convergência no plano internacional e constitucional. In: MELO, Alisson José Maia (Org.) ; MORAES, Germana de Oliveira (Org.) ; MARQUES JÚNIOR, William Paiva (Org.) . **As águas da UNASUL na Rio+20: direito fundamental à água e ao saneamento básico, sustentabilidade, integração da América do Sul, novo constitucionalismo latino-americano e sistema brasileiro**. 01. ed. Curitiba, Paraná: Editora CRV, 2013.